



Número: **0600370-87.2024.6.24.0073**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **073ª ZONA ELEITORAL DE IMBITUBA SC**

Última distribuição : **11/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>COLIGAÇÃO GAROPABA + GESTÃO + HUMANA E + TRANSPARENTE! [MDB/PODE/PSD] - GAROPABA - SC (REPRESENTANTE)</b>	
	<b>CRISTIANO HUNGER PERFEITO (ADVOGADO) AUGUSTO FELIPPE BIANCHINI (ADVOGADO) CRISTIANO DE AMARANTE (ADVOGADO)</b>
<b>PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - GAROPABA - SC - MUNICIPAL (REPRESENTANTE)</b>	
	<b>AUGUSTO FELIPPE BIANCHINI (ADVOGADO) CRISTIANO DE AMARANTE (ADVOGADO) CRISTIANO HUNGER PERFEITO (ADVOGADO)</b>
<b>MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - GAROPABA - SC - MUNICIPAL (REPRESENTANTE)</b>	
	<b>AUGUSTO FELIPPE BIANCHINI (ADVOGADO) CRISTIANO DE AMARANTE (ADVOGADO) CRISTIANO HUNGER PERFEITO (ADVOGADO)</b>
<b>PODEMOS - GAROPABA - SC - MUNICIPAL (REPRESENTANTE)</b>	
	<b>AUGUSTO FELIPPE BIANCHINI (ADVOGADO) CRISTIANO HUNGER PERFEITO (ADVOGADO) CRISTIANO DE AMARANTE (ADVOGADO)</b>
<b>FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REPRESENTADA)</b>	
	<b>CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO)</b>
<b>@IXTICAIDALI (REPRESENTADO)</b>	

Outros participantes	
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123759960	26/09/2024 19:06	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**073ª ZONA ELEITORAL DE IMBITUBA SC**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600370-87.2024.6.24.0073 / 073ª ZONA ELEITORAL DE IMBITUBA SC**  
**REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO GAROPABA + GESTÃO + HUMANA E + TRANSPARENTE! [MDB/PODE/PSD] - GAROPABA - SC, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - GAROPABA - SC - MUNICIPAL, PODEMOS - GAROPABA - SC - MUNICIPAL, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - GAROPABA - SC - MUNICIPAL**  
**Advogados do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANO HUNGER PERFEITO - SC32426, AUGUSTO FELIPPE BIANCHINI - SC53730, CRISTIANO DE AMARANTE - SC19009**  
**Advogados do(a) REPRESENTANTE: AUGUSTO FELIPPE BIANCHINI - SC53730, CRISTIANO DE AMARANTE - SC19009, CRISTIANO HUNGER PERFEITO - SC32426**  
**Advogados do(a) REPRESENTANTE: AUGUSTO FELIPPE BIANCHINI - SC53730, CRISTIANO HUNGER PERFEITO - SC32426, CRISTIANO DE AMARANTE - SC19009**  
**Advogados do(a) REPRESENTANTE: AUGUSTO FELIPPE BIANCHINI - SC53730, CRISTIANO DE AMARANTE - SC19009, CRISTIANO HUNGER PERFEITO - SC32426**  
**REPRESENTADA: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**  
**REPRESENTADO: @IXTICAIDALI**  
**Advogado do(a) REPRESENTADA: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SC41534-A**

**DECISÃO**

Trato de "representação eleitoral com pedido de medida liminar" apresentado por COLIGAÇÃO GAROPABA + GESTÃO + HUMANA E + TRANSPARENTE! [MDB/PODE/PSD] - GAROPABA - SC.

Relatório remissivo à decisão de ID 123750247, na qual, em complemento com a decisão de ID 123753085, no dia de ontem, se determinou a notificação processual do responsável pelo perfil aqui atacado diretamente pela rede social em questão.

Em resposta, a parte representante se manifestou nas petições de IDs 123754956 e 123757600.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

A Lei n. 9.504/1997 (Lei das Eleições) e a Resolução TSE n. 23.610/2019 tem por premissa, considerando a liberdade de expressão, preservar as manifestações na internet, amplo campo de debate democrático.



Sabe-se, de outro lado, que a liberdade de expressão não é um direito irrestrito, tanto que encontra limite de envergadura constitucional no que tange ao anonimato.

E, como forma de equacionar tal entrechoque (liberdade de expressão x anonimato), sobretudo no sensível e importante período eleitoral, e a fim de se prestigiar as manifestações públicas, só é possível reconhecer o caráter anônimo de determinada publicação após a adoção de medidas tendentes a identificar o seu responsável (art. 38, § 3º, da Resolução TSE n. 23.610/2019).

No caso em apreço, conforme mencionado na decisão de ID 123212525 (datada de 11-9-2024), estão presentes elementos suficientes do desvirtuamento e do excesso na utilização do perfil @ixticaidali, no que diz respeito à liberdade de expressão, uma vez que, sob o manto do anonimato, vem sendo cotidianamente utilizado para promover e divulgar diversos ataques pessoais a candidato e a terceiros que eventualmente o apoiem, fora, portanto, da órbita, necessária, possível e desejada do debate democrático.

Ainda assim, mesmo diante de tão curto período de propaganda eleitoral, este juízo tem envidado todos os esforços para tentar identificar o responsável pelo perfil na rede social a fim de que ele possa exercer sua devida defesa.

Porém, como se viu do trâmite processual até aqui, nenhuma dessas medidas se revelaram profícuas.

A propósito, a última e mais contundente delas, direcionada à comunicação direta, via rede social, com o responsável pelo perfil, comprovou de maneira suficiente a intenção de tal indivíduo de permanecer sob anonimato, haja vista que, após ter recebido a determinação deste juízo, não apenas bloqueou o remetente da mensagem, como descumpriu determinação a si dirigida.

Portanto, é o caso de se reconhecer o anonimato do perfil e de determinar a sua suspensão.

A propósito, pondero que não há falar aqui em censura, porquanto não se está a impedir a manifestação legítima dos usuários da rede social, mas tão somente coibir que o façam de forma anônima, como vedam expressamente o art. 5º, IV, da Constituição da República e o art. 57-D da Lei das Eleições.

#### **Ante o exposto:**

**1. Determino** a suspensão do perfil @ixticaidali no Instagram (<<https://www.instagram.com/ixticaidali/>>);

Intime-se o provedor de aplicação, Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., para que dê cumprimento à medida, no prazo de 24h, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00.

**2. Cientifiquem-se** a parte interessada e o Ministério Público;

**3. De maneira concomitante, cumpra-se** o determinado no pronunciamento de ID 123750247, no que tange à intimação do provedor Serra Geral Soluções para Internet.

Registro, neste ponto, que, apesar da determinação de suspensão do perfil, o feito deve prosseguir para apuração do responsável e, em sendo o caso, ao final, para condenação da multa prevista no § 2º do art. 57-D da Lei n. 9.504/1997.

**Cumpra-se com urgência.**

